

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.212, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º pretende alterar o art. 234-B do Código Penal para retirar o sigilo processual dos dados de réus condenados em primeira instância por crimes contra a dignidade sexual, permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal.

Já o art. 2º pretende alterar a Lei nº 14.069, de 2020, para determinar o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados.

Na Justificação, a autora sustenta que a possibilidade de consulta processual pelo nome do condenado por crime contra a dignidade sexual, assim como a criação de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, permitirão o acompanhamento dos casos pela população, colaborando para a transparência do sistema de justiça e para a prevenção de novos delitos.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e penitenciário, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Atualmente, a legislação estabelece que os processos envolvendo crimes sexuais devem correr em segredo de justiça, de modo que a consulta processual pelo nome ou CPF do investigado, ou até mesmo condenado, por esses crimes não retornará resultados.

Conforme destacado pela autora do projeto, “na legislação atual, o empregador ao proceder pesquisa processual a fim de obter os antecedentes criminais e condutas sociais daquele candidato à oportunidade empregatícia pode localizar crimes como homicídio, latrocínio, furto, roubo, dentre outros, mas não consegue se precaver quanto aos candidatos com condutas voltadas a prática de crimes sexuais”.

Nesse cenário, o projeto de lei, ao retirar o sigilo dos dados do réu após a condenação em primeira instância, promove mais transparência ao sistema de justiça e traz mais proteção à sociedade, que passará a ter mais instrumentos para acompanhar os casos e se proteger de potenciais agressores.

Além disso, a criação de um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, baseado nos dados do Cadastro Nacional de Pessoas

Condenadas por Crime de Estupro, representa uma importante ferramenta para aumentar a segurança da sociedade, especialmente para as mulheres, crianças e adolescentes, além de dar mais utilidade pública à coleta desses dados.

Não obstante, o projeto merece ajustes.

De acordo com a legislação vigente, o segredo de justiça é aplicado não só às informações relacionadas à vítima e ao réu, mas também aos autos do processo judicial, abrangendo o inquérito policial, manifestações do Ministério Público e da defesa, as provas produzidas e as decisões judiciais. Ocorre que a redação que o PL atribui ao *caput* do art. 234-B dá margem à interpretação de que apenas as informações da vítima serão sigilosas e o processo, ressalvados os dados da vítima, passará a ser público.

No entanto, é imperioso que o processo permaneça sigiloso, na medida que a exposição de detalhes do fato e das provas constrange e afeta a dignidade da vítima, de modo que apenas as informações relativas ao réu condenado em primeira instância devem disponibilizadas na consulta processual.

Ademais, é essencial ressaltar a possibilidade de o juiz atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada. Também não vemos razão em aguardar o trânsito em julgado para reimplantação do sigilo no caso de absolvição do réu em sede recursal.

No tocante ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, entendemos que a disponibilização de informações para consulta pública trará inúmeras consequências negativas ao condenado por estupro, medida que, embora merecida, tem caráter de pena e deve ser precedida do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Além disso, é necessário estabelecer um limite temporal para a disponibilização dos referidos dados para consulta pública, tendo em vista que o acesso por tempo indeterminado seria uma espécie de pena perpétua para o condenado, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Diante da necessidade de aprimoramentos em diversos aspectos do Projeto de Lei, incluindo ajustes de técnica legislativa, propomos uma emenda substitutiva para melhor alinhar a proposta ao ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 234-B**.....

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu cadastro de pessoa física e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será reimplantado o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Fica determinado o desenvolvimento do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema criado a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator